



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL (STF), ALEXANDRE MORAES,  
RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38289,**

IMPETRANTE:	<b>JAIR MESSIAS BOLSONARO</b>
ADVOGADO	<b>ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
IMPETRADO	<b>PRESIDENTE DA “CPI DA PANDEMIA”</b>
ADVOGADO	<b>EDVALDO FERNANDES DA SILVA (ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL)</b>

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA NO SENADO FEDERAL PARA APURAR AÇÕES E OMISSÕES NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL, por meio da Advocacia do Senado Federal, que o representa *ex vi* do art. 230<sup>1</sup> da Resolução do Senado Federal nº 58 de 10 de novembro de 1972, com redação consolidada pela Resolução nº 13, de 25 de junho de 2018, haja vista o Ofício eletrônico nº 16009/2021, expedido aos 30 de outubro de 2021 nos autos do Mandado de Segurança nº 38289, vem respeitosamente à Vossa Excelência prestar tempestivamente

## **INFORMAÇÕES PRELIMINARES.**

---

<sup>1</sup> Art. 230. À Advocacia do Senado Federal (...) compete (...) atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional..



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

## 1. A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Senado Federal para apurar ações e omissões no enfrentamento da Pandemia da COVID-19 no País, doença que já matou mais de **608.000 (seiscentos e oito mil) brasileiros**, concluiu seus trabalhos na noite de terça-feira passada, 26 de outubro, com a aprovação do relatório final, em que constou que

(...)

No dia 21 de outubro do corrente ano, o Presidente Jair Bolsonaro, mesmo depois da apresentação da primeira versão deste Relatório Final aos membros da CPI e ao País, chegou ao absurdo de sugerir, em sua live semanal, que as vacinas contra Covid podem acelerar o surgimento da AIDS, citando notícia falsa sobre relatório supostamente proveniente do Reino Unido. A afirmação publicamente repudiada por várias instituições, como a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI), e as plataformas Facebook e YouTube removeram o vídeo de seu banco de dados, em razão da evidente propagação de *fake news*. Tal episódio reforça a decisão do Presidente da República de continuar propagando informações falsas, em sua campanha antivacina deletéria para a população brasileira. Por esse motivo, entre os encaminhamentos deste relatório, estará a solicitação à Advocacia-Geral do Senado, para que represente ao STF e ao Procurador-Geral da República, a fim de que promovam a responsabilização do Presidente da República e maneje a ADVOSF as devidas ações cautelares para pleitear a imediata interrupção da continuidade delitiva, garantindo a ordem pública e o resultado útil de eventual futuro processo, por meio da



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

determinação do afastamento do Presidente de todas as redes sociais, para a proteção da população brasileira. (...)².

2. As “fake news” proferidas pelo impetrante na live do dia 21 de outubro tinham o claro propósito de sabotar a campanha de vacinação coordenada pela Secretaria Extraordinária de Enfrentamento a Covid-19 do Ministério da Saúde em articulação com Estados, Municípios e organismos internacionais, o que configura em tese crime de responsabilidade tipificado nos incs. IV e V do art. 85³ da Constituição da República e do art. 4º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

3. Aliás, o Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Ministro deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, na manhã de 26 de outubro, assinalou que

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://senadofederal-my.sharepoint.com/personal/cpipandemia\\_arquivos\\_senado\\_leg\\_br/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fcpipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final%2FRelatorio%5FFinal%5Faprovado%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fcpipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final](https://senadofederal-my.sharepoint.com/personal/cpipandemia_arquivos_senado_leg_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fcpipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final%2FRelatorio%5FFinal%5Faprovado%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fcpipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final), (pp. 693-694).

<sup>3</sup> “Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

**IV - a segurança interna do País;**

**V - a probidade na administração;**

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.” (grifos nossos).



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

(...)

“Nós precisamos enfrentar a desinformação, sobretudo quando ela oferece risco para a democracia ou para a saúde, como exemplo ocorrido de ontem para hoje no Brasil. Diz respeito à supressão da live, da manifestação de autoridade pública, que dizia que a vacinação oferecia o risco de contaminação pela Aids”, disse Barroso na abertura do II Seminário Internacional Desinformação e Eleições, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

“Um absurdo. Sem nenhuma confirmação científica e que desincentivaria as pessoas a se vacinarem no mundo em que todas as autoridades médicas defendem a importância da vacinação”, continuou o ministro, que preside o TSE.

“Portanto, há desinformações que comprometem a democracia e há desinformações que comprometem a saúde pública. Portanto, é preciso ter algum tipo de controle de comportamento, de conteúdo ilícito e da desinformação que ofereça perigo a valores caros da sociedade como a saúde pública ou a própria democracia.”<sup>4</sup>

4. A gravidade da conduta é exponencializada pelo fato de que o Presidente da República, a par da representação legítima de eleitores que se identificam de maneira significativa e razoável com sua agenda política, tem um séquito de radicais que aderem cegamente às prescrições mais absurdas emanadas do Chefe do Poder Executivo (Mito), como se viu nos lamentáveis episódios de 7 de setembro passado,

---

<sup>4</sup> FERRARI, Murillo; BRAZ, Marcos. **Fala de Bolsonaro sobre HIV e vacina é ‘absurda’, diz Barroso, que julgará caso.** CNN Brasil, São Paulo e Brasília, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fala-de-bolsonaro-relacionando-aids-e-vacinas-e-absurda-diz-barroso/>. Acesso em: 31 out. 2021.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

intentados contra este Egrégio Supremo Tribunal Federal, em especial, contra Vossa Excelência.

5. Na mesma manhã de 26 de outubro, logo na abertura de sua 69ª reunião, a CPI aprovou o Requerimento nº 1586/2021, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, e o Requerimento nº 1587/2021, formulado pelo Senador Randolfe Rodrigues e apontado como ato coator nesta impetração.

6. O objeto do Requerimento nº 1586/2021 é o encaminhamento do inteiro teor da própria proposição à Vossa Excelência, na qualidade de Relator do Inquérito 4781 instaurado neste Egrégio Supremo Tribunal para investigar para investigar notícias fraudulentas (“fake news”), denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.

7. Já o objeto do Requerimento nº 1587/2021, alvo do “writ”, é

- 1) a transferência dos sigilos telemáticos do Presidente da República ao Procurador-Geral da República e ao Supremo Tribunal Federal, desde abril de 2020, especificamente quanto a dados de conteúdo, conexões e gestão de perfis mantidos pelo Chefe do Poder Executivo nas plataformas YouTube, Facebook, Instagram e Twitter, com suspensão de acesso às respectivas contas “até ulterior determinação”.
- 2) “(...) a representação pela Advocacia do Senado Federal ao Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República para que promova a investigação e a responsabilização do Presidente da República, com adoção das seguintes medidas cautelares para: I)



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

obrigar o presidente Jair Bolsonaro a se retratar em cadeia nacional, desmentindo a correlação entre vacinação contra o coronavírus e o desenvolvimento da AIDS, sob pena de multa pessoal diária (astreintes) em valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial que ordene a retratação, multa a ser exigida do patrimônio pessoal do Presidente da República, e não do patrimônio da União; e II) solicitar o banimento ou suspensão das contas em redes sociais vinculadas ao Presidente”.

**8.** Ainda em 26 de outubro, no meio da tarde, a Advocacia do Senado Federal, para dar consecução às cominações dos mencionados Requerimentos nº 1586/2021 e nº 1587/2021, representou<sup>5</sup> a este Egrégio Tribunal Federal

**I)** [com pedidos para]

**a)** “(...) suspender imediatamente o acesso do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, às redes sociais, mediante o bloqueio temporário de seus perfis no Twitter, no Facebook, no Instagram e no Youtube), a saber:

1) <https://twitter.com/jairbolsonaro>;

2) <https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro>;

3) <https://www.instagram.com/jairmessiasbolsonaro>;

4) <https://www.youtube.com/c/jbolsonaro>.

**b)** (...) [ser] oficiado o Procurador-Geral da República para instaurar no prazo de 15 (quinze) dias o inquérito para apuração minuciosa e exauriente

---

<sup>5</sup> Como o feito está gravado com sigilo de justiça, não se farão mais referências.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

da materialidade e da autoria dos ilícitos noticiados nesta representação para eventual ajuizamento de competente ação penal.

**II)** [Além disso, consignou-se requerimento para que], “em caso de inércia do Procurador-Geral da República, declare-se que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os órgãos públicos universalmente legitimados para propositura de ações de jurisdição constitucional perante este E. Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103 da Constituição da República têm a prerrogativa de suprir a eventual omissão do órgão ministerial, tanto para representar para instauração de inquérito, como para propor as ações penais idôneas e ainda para, em situações análogas, proceder a encaminhamentos determinados pela Comissão Parlamentar de Inquérito no relatório final.”

**9.** No dia seguinte, em 27 de outubro, a Advocacia-Geral da União ajuizou o mandado de segurança substanciado nestes autos, com

**I) os seguintes fundamentos:**

**Tese 1:** “não há poderes de investigação criminal ou para fins de indiciamento, seja da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, em face do Presidente da República, no âmbito de CPI’s ou de qualquer outra Comissão Parlamentar, seja a que título for” (**e-doc1**, p. 12);

**Tese 2:** “compete (...) [à CPI] a apuração de fatos, a coleta de elementos indiciários, mas não a atribuição de responsabilidades, antecipação de julgamentos ou imputação de práticas de ilícitos criminais” (**e-doc1**, p. 11);

**Tese 3:** “revela-se vedada qualquer medida cautelar penal em face do Presidente da República” (**e-doc1**, p. 14);



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**Tese 4:** “a Lei Fundamental, em seu art. 2º, consagra a cláusula pétrea da separação dos poderes (...), que orienta a atuação harmônica entre as Faculdades da República, de modo que cada uma delas observe e respeite seus limites constitucionais.” (**e-doc1**, p. 15).

**Tese 5:** [o] “cabimento de investigações contra o Presidente da República [por CPI] repercutiria em esvaziamento do sistema acusatório, (...) porque [é] inegável que o Senado Federal, ao processar e julgar imputações de crimes de responsabilidade (art. 52, I e II, da CRFB/88), funciona atipicamente como instância julgadora, apropriada de parcela das faculdades do Poder Judiciário” (**e-doc1**, p. 18);

**Tese 6:** “por reconhecer que não poderia investigar o Presidente da República, que a Comissão Parlamentar de Inquérito, no intuito de obter a indevida quebra de dados a qualquer custo, determinou que a transferência do sigilo fosse direcionada ao Procurador-Geral da República e a esse Supremo Tribunal Federal, (...) [sem que houvesse] previsão de legitimação extraordinária para que qualquer CPI se substitua ao juízo próprio de Instituições que, nas circunstâncias adequadas teriam, em tese, competência para investigar o impetrante” (**e-doc1**, p. 22).

**Tese 7:** “o requerimento não possui fundamentação idônea para a quebra do sigilo telemático do impetrante, [que seria] instrumento de punição à manifestação do Presidente da República na referida live, [sem] demonstração de eventual necessidade da prova a ser obtida a partir dos dados telemáticos do impetrante” (**edoc1**, pp. 23-24);





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**Tese 8:** “a live referenciada foi realizada em 21 de outubro de 2021, sendo absolutamente injustificado e desproporcional, com alusão a ela, vindicar quebra com esta máxima retroatividade, o que revela outra causa autônoma de inconstitucionalidade do Requerimento parlamentar”;

**Tesa 9:** “de forma equivocada, a CPI se pauta na estratégia do fishing expedition envidando ‘investigações genéricas para buscar elementos incriminatórios aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio’” (e-doc1, p. 36).

**II) os seguintes pedidos:**

“(…)

(i) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de que seja suspensa a eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, em sessão realizada no dia 26/10/2021, no que tange à aprovação do Requerimento nº 1.587/2021;

(ii) seja imediatamente encaminhado ofício às empresas Google Brasil Internet Ltda, (...) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, (...) e a empresa Twitter Brasil Rede de Informação Ltda, (...) para que não forneçam os dados telemáticos do impetrante requeridos pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, nem tampouco procedam a qualquer suspensão de acesso a contas em plataformas, até decisão final desse Supremo Tribunal Federal;



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

(iii) subsidiariamente, requer seja determinada a garantia do sigilo de todos os dados privados da parte impetrante que não tenham nenhuma relação com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo vedada a sua divulgação e/ou utilização; no que toca aos dados eventualmente correlacionados à CPI, requer seja também assegurado o acesso restrito de seu teor somente ao Procurador-Geral da República;

(iv) no mérito, requer seja confirmada a medida liminar, declarando-se a nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, em sessão realizada no dia 26/10/2021, no que tange à aprovação do Requerimento nº 1.587/2021;

(v) caso assim não se entenda, seja determinada a garantia do sigilo de todos os dados privados da parte impetrante que não tenham nenhuma relação com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo vedada a sua divulgação e/ou utilização; no que toca aos dados eventualmente correlacionados à CPI, requer seja também assegurado o acesso restrito de tais dados somente ao Procurador-Geral da República. (...)”

10. Sumarizados os principais contornos da controvérsia constitucional, passe-se à análise.

## **2. ANÁLISE CONSTITUCIONAL**

### **2.1. INIDONEIDADE PROCESSUAL DA IMPETRAÇÃO**



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**11.** Preliminarmente, nota-se que este Mandado de Segurança nº 38289 deve ser denegado de plano, nos termos do art. § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, uma vez que, como o próprio impetrante concedeu na exordial (e-doc1, p. 4), o inquérito parlamentar impugnado foi encerrado em 26 de outubro de 2021, após a aprovação do respectivo relatório final, em que se subsumiu o requerimento ora impugnado, com inexoráveis elisão do objeto da impetração e de eventual direito líquido e certo, falta de interesse de agir do impetrante, e ilegitimidade passiva do impetrado.

**12.** Com o exaurimento do inquérito parlamentar, com ultimação do relatório final e seu encaminhamento nos termos do art. 6º-A da lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, a Comissão impetrada chegou a seu termo e não pode mais atuar, nem mesmo se sujeitar a qualquer ordem mandamental, o que torna absolutamente inepta a petição inicial.

**13.** Neste sentido é uníssona a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se amostra nas seguintes ementas:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI. FUNAI E INCRA 2. DELIBERAÇÕES. RELATÓRIO FINAL. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS ÓRGÃOS ESTATAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA CPI. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INCOGNOSCIBILIDADE DO MANDAMUS. LEGALIDADE DO ENCAMINHAMENTO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. ART. 58, § 3º, DA



## SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

CRFB/88. ART. 6º-A DA LEI 1.579/52, INCLUÍDO PELA LEI 13.367/2016. PRECEDENTES. SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aprovação do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 30.05.2017, e a consequente extinção da CPI Funai/Inkra 2, ensejam a perda do objeto do presente mandamus, por ocasionar a impossibilidade de impugnação de quaisquer de seus atos potencialmente lesivos. Precedentes: MS 25.459 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010, MS 26.024 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 13.04.2007, MS 23.852 QO, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 24.03.2001. 2. As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados (art. 58, § 3º, CRFB/88, c/c art. 6º-a da Lei 1.579/52, incluído pela Lei 13.367/2016). 3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014, e MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 35216**. Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17 nov. 2017, DJe-268, d. 24 nov. 2017, p. 27 nov. 2017).



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera prejudicadas as ações de mandado de segurança e de “habeas corpus”, sempre que - impetrados tais “writs” constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a ser declaradas extintas, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final. Precedentes.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 25995**. Rel. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 21 mai. 2008, DJe-176 , d. 17 set. 2009, p. 18 set. 2009, Ement v. 02374-01, p. 183).

Ementa: Agravo Interno em Mandado de Segurança. Comissão Parlamentar de Inquérito. Encerramento das suas atividades. Perda Superveniente do Objeto. Prejudicialidade do Writ. Desprovemento do agravo. 1. Extinta a Comissão Parlamentar de Inquérito pela conclusão dos seus trabalhos tem-se por prejudicado o mandado de segurança por perda superveniente do objeto, não mais existindo legitimidade passiva do órgão impetrado. Precedentes. 2. A instauração de nova CPI nos mesmos moldes da comissão da qual dimanou o ato atacado pelo presente mandamus não tem o condão de superar a prejudicialidade decorrente da extinção da primeira CPI. 3. Agravo interno julgado improcedente em votação unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com fixação de multa nos termos do art. 1.021, §4º, CPC.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 34318**. Rel. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 7 mar. 2017, DJe-141, d. 27 jun. 2017, p. 28 jun. 2017).

14. Diante peremptória inidoneidade da impetração sob a angulação processual, pede-se a extinção do feito, “ex vi” do disposto no art. § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

## 2.2. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

15. “In statu assertionis”, eiva-se de irregularidade insanável a representação do impetrante pela Advocacia-Geral da União na espécie, já que a declaração em live em suas redes sociais privadas a correlacionar vacinas contra a Covid-19 e o acometimento por AIDS não se reputa “ato praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União”.

16. Caso se considere que as lives realizadas pelo impetrante em seus perfis nas redes sociais se categorizam como exercício de atribuições constitucionais da Presidência da República, não haveria na espécie sigilo a tutelar, uma vez que a atividade administrativa e os recursos envolvidos se pautam pela regra de publicidade, nos termos do caput do art. 37 da Constituição da República.

17. Se, ao revés, se as lives e os perfis do impetrado cingem-se à sua esfera privada, inclusive com proteção de sua intimidade, não se justifica a representação pela Advocacia-Geral na União da espécie.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**18.** Ao que tudo indica, está-se diante da confusão entre o público e o privado que estrutura o funcionamento da máquina estatal brasileira desde o início, como bem observou Raimundo Faoro<sup>6</sup>: as redes sociais do impetrado são privadas, mas funcionam com subsídios públicos; ou são circunstancialmente públicas, a despeito de sua utilização privada, especialmente no contexto das campanhas eleitorais.

### **2.3. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

#### **2.1.1. Inexistência de prova prévia da alegada investigação do Presidente**

**19.** O impetrante parte de premissa absolutamente equivocada. A transferência de sigilos de redes sociais utilizadas por Jair Messias Bolsonaro, com aporte de recursos materiais e pessoais da União, não implica investigação do Presidente da República, mas do Poder Executivo Federal.

**20.** A Comissão Parlamentar de Inquérito, em atenção ao princípio da harmonia entre os Poderes e ao princípio da proporcionalidade, não determinou a transferência de dados de sigilo bancário, fiscal, telemático ou de qualquer natureza relativamente ao impetrante, mas tão somente de conteúdos e informações de redes sociais utilizadas pela Presidência da República, com financiamento público, para promoção pessoal, promoção institucional e, infelizmente, para disseminação de “fake news” em detrimento do interesse público e com violação de direitos de cidadania à informação, à saúde pública, entre outros.

---

<sup>6</sup> FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. São Paulo. Globo, 1997.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

21. A privatização de parte das políticas de comunicação social da Presidência da República, ou a reverso, a estatização da campanha política permanente do impetrado, tem colocado o interesse público primário a reboque de interesses particulares. É disso que se trata.

22. Na quinta-feira, 28 de outubro, ao julgar as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Aijes) nº 0601968-80 e nº 0601771-28 que impugnavam a candidatura do impetrado à Presidência da República registrada em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com relevantíssima contribuição de Vossa Excelência, fixou a tese de que

(...) o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do artigo 22 da LC 64/1990 [Lei de Inelegibilidade], a depender da efetiva gravidade da conduta, que será examinada em cada caso concreto<sup>7</sup>.

23. O Tribunal Superior Eleitoral, conforme o voto do relator, Luis Felipe Salomão, deixou consignado que:

(...)

14. Conjunto probatório sólido, composto de início por manifestação e documentos da Whatsapp Inc., nos seguintes termos: (a) constatou-se em outubro de 2018 que as empresas Yacows, SMSMarket, Quick

---

<sup>7</sup> TSE julga improcedentes ações contra Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 28 out. 2021, acesso em: 1º nov. 2021, disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Outubro/tse-julga-improcedentes-acoes-contra-jair-bolsonaro-e-hamilton-mourao>.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda. e Croc Services Soluções de Informática Ltda. – referidas nas iniciais –ofereciam serviços de disparos em massa de mensagens, em afronta aos seus termos de serviços; (b) os anúncios nos sítios eletrônicos revelam preocupante e espantoso potencial de divulgação de mensagens, a exemplo do funcionamento em três turnos de trabalho e de até 75 mil envios diários (afora as replicações pelos usuários); (c) identificaram-se, durante a campanha, comportamentos concretos indicativos de disparos em massa por duas das empresas, o que ensejou o banimento de contas a elas associadas.

15. Relevantes elementos colhidos nos Inquéritos 4.781 e 4.828, em trâmite na Suprema Corte, que jogam nova luz sobre o caso. Inúmeras provas documentais e testemunhas corroboram a assertiva de que, no mínimo desde 2017, pessoas próximas ao hoje Presidente da República atuavam de modo permanente, amplo e constante na mobilização digital de eleitores, tendo como modus operandi ataques a adversários políticos, a candidatos e, mais recentemente, às próprias instituições. 16. É fato notório, a atrair a incidência do art. 23 da LC 64/90, que o uso da ferramenta whatsapp constituiu relevante estratégia de comunicação dos representados nas Eleições 2018, sendo objeto de matérias, estudos e pesquisas de especialistas e institutos independentes a esse respeito. 17. O conjunto probatório das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 não deixa margem para dúvidas de que a campanha dos vencedores das eleições presidenciais de 2018 assumiu caráter preponderante nos meios digitais, mediante utilização indevida, dentre outros, do aplicativo de mensagens whatsapp para promover disparos em massa em benefício de suas candidaturas, valendo-se de estrutura organizada e capilarizada composta por apoiadores e pessoas próximas ao primeiro representado. PROPOSTA. TESE. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVOS DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. 18. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da EC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. 19. O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes. (...).

(TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601968-80 e nº 0601771-28**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28 out. 2021, Disponível em:

[https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-salomao-aijes-chapa-bolsonaro-mourao-em-26-10-2021/rybena\\_pd?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-salomao-aijes-chapa-bolsonaro-mourao-em-26-10-2021/at\\_download/file](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-salomao-aijes-chapa-bolsonaro-mourao-em-26-10-2021/rybena_pd?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/voto-salomao-aijes-chapa-bolsonaro-mourao-em-26-10-2021/at_download/file). Acesso em: 1º nov. 2021).

**24.** No julgamento, o TSE assentou que ficou comprovado o uso ilegal de mídias sociais pelo impetrante no contexto das eleições de 2018 e que sua chapa só não foi cassada porque não foi possível comprovar que essa ilicitude teve o condão de decidir o resultado das eleições.

**25.** Pois bem: as mesmas estratégias censuradas pelo TSE continuam em operação, agora com o respaldo institucional, financeiro e material da Presidência da República, como foi verificado, por exemplo, nos Inquéritos 4.781 e 4.828 em trâmite neste Egrégio Supremo Tribunal Federal.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**26.** Tem-se que as lides do Presidente da República não configuram atuação institucional, republicana, a tutelar o interesse público em sua unidade política, como aduziu a Advocacia-Geral da União para fundamentar sua atuação neste “writ”, mas estratégias promocionais faccionais, que só se justificam como ação eleitoral, como incitação a séquito radical com vistas à manutenção no poder.

**27.** A Comissão Parlamentar de Inquérito, diante da gravíssima “fake news” proferida e difundida pelo impetrante, que já até reconheceu o erro e se desculpou pelo fato, e já às vésperas da aprovação de seu relatório final, procedeu conforme o respectivo mandamento constitucional, determinando a transferência de dados das redes sociais utilizadas para a disseminação de Fakenews pela assessoria do Presidente da República diretamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República, bem como a suspensão de acesso aos respectivos perfis para fins de se evitar a destruição de provas.

**28.** Assim, esses dados integram para todos os fins o relatório final aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito e são imprescindíveis à consecução das medidas determinadas no documento.

**29.** A CPI apontou no relatório final a existência de um verdadeiro sistema em torno do Presidente da República, inclusive instrumentalizando suas redes sociais, para propagação de “fake news” com vistas a promoção de interesses particulares em detrimento até mesmo da saúde dos brasileiros no contexto da pandemia<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> O vice-presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Senador Randolfe Rodrigues, catalogou centenas de casos de propagação de fakenews por este sistema ilegal. Confira-se em:  
<https://docs.google.com/document/d/19MG4esUn5wg1gcC3hv8cAAiCoVD0OgYOwAH22hukXMs/edit>.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**30.** Portanto, ainda que se admitisse que o Presidente da República não pode ser investigado no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito, semelhante cláusula não teria sido inobservada, já que as medidas adotadas, a rigor, se voltam à investigação de órgãos públicos informais, a saber, as redes sociais do impetrado, alimentadas e geridas com recursos públicos federais, sendo certo que o Presidente da República, ele mesmo, sequer acessa as referidas plataformas, mas assessores do Poder Executivo.

**31.** Veja-se que se noticiou na imprensa que as redes sociais do impetrante são geridas e alimentadas pela Assessoria Especial da Presidência da República<sup>9</sup>, o que afasta ou mitiga a necessidade de se gravar esses dados com sigilo.

**32.** Ademais, todos os dados coletados se destinam ao acervo do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o que exclui a uma a tese de instigação do Presidente da República pela CPI, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

**33.** É de conhecimento público, ademais, que responsável pelas redes sociais do impetrado é seu filho Carlos Bolsonaro<sup>10</sup>, o que afasta a alegada violação de imunidade do Presidente da República.

---

<sup>9</sup> ASSESSORIA da Presidência passa a cuidar das redes sociais de Bolsonaro. **Correio Braziliense**, Brasília, 4 de jan. de 2021, acesso em 1º nov. 2021, disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/01/04/interna\\_politica,728910/assessoria-da-presidencia-passa-a-cuidar-das-redes-sociais.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/01/04/interna_politica,728910/assessoria-da-presidencia-passa-a-cuidar-das-redes-sociais.shtml).

<sup>10</sup>PUBLICAÇÃO mostra que Carlos Bolsonaro continua a cuidar das redes sociais do pai. **Poder 360**, Brasília, 27 dez. 2020, acesso em: 1º nov. 2021, disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/publicacao-mostra-que-carlos-bolsonaro-continua-a-cuidar-das-redes-sociais-do-pai/>.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**34.** Dessa forma, ante a ausência de prova pré-constituída da alegada investigação do impetrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, não se deduziu nos autos direito líquido e certo tutelável por mandado de segurança, de modo que a impetração deve ser denegada.

**2.3.2. Poderes de investigação do Poder Legislativo em face do Presidente**

**35.** O impetrante constrói a ilação de que o Presidente da República tem imunidade absoluta “vis-à-vis” os poderes de investigação do Poder Legislativo, inclusive os que são atribuídos pela Constituição às Comissão Parlamentares de Inquérito.

**36.** Sabe-se que o instituto “Constituição”, construído a partir da experiência da Revolução Americana (1765-1791) e da Revolução Francesa (1789-1799), estruturou-se a partir da tensão entre os direitos fundamentais dos cidadãos e o poder estatal minimamente necessário para assegurá-los.

**37.** Da correta hermenêutica constitucional projetada a partir da jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, decorre que os direitos fundamentais comportam interpretação extensiva, porque constituem a “ratio essendi” de todo o projeto republicano, ao passo que o poder estatal, de que dimana a imunidade presidencial, deve ser interpretado, em regra restritivamente.

**38.** As instituições democráticas existem exatamente para prevenir a defasagem de direitos e o excesso de poder, fórmula que estaria ferida de morte, caso se adote a esdrúxula interpretação ampliativa da imunidade presidencial, segunda a qual o Presidente da República não pode ser investigado, em nenhuma medida e de



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

forma alguma, pelo órgão de soberania cuja função precípua, desde os tempos de João Sem-Terra, foi exatamente investiga-lo e conter-lhe os excessos.

**39.** Não há nenhuma palavra na Constituição da República que imuniza o Chefe do Poder Executivo face aos poderes de investigação do Poder Legislativo. O que há, por exemplo, no § 2º do art. 50 da Carta Política, no que omite o Presidente da República do rol das altas autoridades do Poder Executivo que devem prestar sob coerção contas de seu ofício pessoal perante o Congresso Nacional, é uma regra que, no máximo, mitiga – e não anula – os poderes de investigação do Parlamento em relação ao Chefe de Estado e sinaliza a necessária observância da regra entre harmonia entre os poderes, mas na medida do possível, porque na República não há prerrogativas e direitos absolutos.

**40.** Conceder que o Poder Legislativo da União não pode em absoluto investigar o Presidente da República, e por consequência, a Assembleias Legislativas e as Câmaras de Vereadores não podem investigar Governadores e Prefeitos, respectivamente, é transgredir a regra republicana de universalidade de jurisdição e de direitos da minoria.

**41.** Este Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 848, não assentou que os Chefes dos Poderes Executivos não podem ser investigados pelo Poder Legislativo da respectiva esfera da Federação como quer o impetrante, mas tão somente que não podem ser obrigados a depor em comissões parlamentares de inquérito de outro ente federativo. Veja-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. CPI DA PANDEMIA.



## **SENADO FEDERAL**

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

CONVOCAÇÃO DE GOVERNADORES DE ESTADO PARA DEPOR NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AFRONTA À AUTONOMIA FEDERATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. O poder investigatório exercido pelas Comissões Parlamentares de Inquérito configura atribuição de natureza ancilar, destinada a auxiliar o Poder Legislativo no desempenho de suas funções de legislar e exercer o controle externo da Administração Pública, sujeito, ipso facto, às restrições e limites que conformam o princípio da separação dos poderes e o sistema de checks and balances. 2. O Chefe do Poder Executivo da União é titular de prerrogativas institucionais assecuratórias de sua autonomia e independência perante os demais Poderes. Além da imunidade formal (CF, art. 86, § 3º) e da irresponsabilidade penal temporária (CF, art. 86, § 4º), a Constituição Federal isenta-o da obrigatoriedade de depor ou prestar esclarecimentos perante as Casas Legislativas da União e suas comissões, como emerge da dicção dos arts. 50, caput e § 2º, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, aplicáveis, por extensão, aos Governadores de Estado. 3. O modelo federativo impõe a observância da ética da solidariedade e do dever de fidelidade com o pacto federativo. O espírito do federalismo orienta a atuação coordenada das pessoas estatais no sentido de fortalecer a autonomia de cada ente político e priorizar os interesses comuns a todos. Conflitos federativos hão de ser solucionados tendo como norte a colaboração recíproca para a superação de impasses, o primado da confiança e da lealdade entre as unidades federadas e a preferência às soluções consensuais e amistosas em respeito aos postulados da subsidiariedade e da não intervenção. 4. A competência para julgar as contas de gestores de verbas federais repassadas aos Estados e Municípios



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

pela União cabe, a teor da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II), e não ao Congresso Nacional. No âmbito dessa esfera de competência própria, o Tribunal de Contas da União realiza julgamento de perfil técnico, agindo com autonomia e independência, e profere decisões dotadas de executividade direta e imediata (CF, art. 73, § 3º), não se subordinando à revisão pelo Poder Legislativo. As investigações parlamentares devem visar à apuração de fatos vinculados ao exercício das competências do respectivo órgão legislativo. A fiscalização de verbas federais sujeitas ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade desempenhado, com exclusividade, pelo Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, II) traduz matéria estranha às atribuições parlamentares das CPI's.

5. Liminar deferida, ad referendum do Plenário desta Corte, suspendendo as convocações dos Governadores de Estado realizadas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal (CPI da Pandemia), sem prejuízo da possibilidade do órgão parlamentar convidar essas mesmas autoridades estatais para comparecerem, voluntariamente, a Reunião da Comissão a ser agendada de comum acordo.

6. Medida liminar referendada.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 848**. Rel. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 28 jun. 2021, DJe-209, d. 20 out. 2021, p. 21 out. 2021).

- 42.** A atribuição de competências de admissibilidade, processamento e julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade ou a necessidade de autorização da Câmara dos Deputados para julgamento desta autoridade por crimes comuns não exclui, mas reforça os poderes de investigação do Poder Legislativo em face do Chefe do Poder Executivo.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

43. Como a jurisdição a que se submete o Presidente da República tem nuances políticas, é natural que a investigação também. Aliás, a empiria no caso concreto demonstra que, caso se neutralize esse aspecto, serão abertos pontos cegos no sistema de proteção do regime democrático, o que é inadmissível.

44. Ademais, a instauração de inquérito contra autoridades com foro por prerrogativa de função neste Egrégio Supremo Tribunal Federal não impede que a Corte julgue o que restar apurado, de modo que a tese de que necessária separação entre investigação e julgamento não tem lastro constitucional.

45. A tese de que a investigação do Presidente da República precisa ser iniciada e mediada necessariamente pelo Procurador-Geral da República também não se sustenta, já que Jair Messias Bolsonaro já está sob investigação perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo do referido Inquérito nº 4781<sup>11</sup>, sem que se tenha observado essa condicionante.

46. Os únicos limites que se impõe ao inquérito parlamentar são, pois, aqueles que se encontram expressamente previstos no § 3º do art. 58 da Constituição:

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante **requerimento de um terço de seus membros [aspecto formal]**, para a apuração de **fato determinado [aspecto material]** e **por**

---

<sup>11</sup> VITAL, Danilo. **STF acolhe pedido do TSE e vai investigar Bolsonaro por fake news eleitorais**. Revista Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 4 ago. 2021, acesso em: 1º out. 2021, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-04/stf-acolhe-pedido-tse-investigar-bolsonaro-fake-news>.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**prazo certo [aspecto temporal]**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

47. Logo, como nem mesmo o impetrante alega que os fatos em questão desbordam do escopo material e temporal da Comissão Parlamentar de Inquérito, a ação constitucional é insubsistente.

48. Portanto, à míngua de direito líquido e certo, de “fumus boni iuris” e de “periculum in mora, a impetração deve ser denegada, com imediata extinção do processo.

### 2.3.3. Fundamentação idônea do requerimento

49. O requerimento impugnado encontra-se sobejamente fundamentado, uma vez que restou claro que, diante da utilização sistemática das redes sociais do impetrado para infirmar os esforços de combate da pandemia de Covid-19, o que se insere no aspecto nuclear, tornou-se imperativo a transferência dos dados referidos na proposição.

50. A abrangência temporal da transferência em tela coincide que o período de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito e se justifica porque têm estrita relação de pertinência com as investigações legislativas em questão.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**PEDIDOS**

51. Ante o exposto, a Comissão Parlamentar de Inquérito, representada por seu Presidente, requer a denegação da medida cautelar e da segurança pleiteadas e, dada a exiguidade do prazo conferido para que se prestassem estas informações, pede-se que seja ressalvada a prerrogativa de prestação de informações complementares, se não se deliberar pela extinção do feito.
52. Nestes termos, pede-se e aguarda-se deferimento.
53. Brasília, 1 de novembro de 2021.

*(assinatura digital)*

**EDVALDO FERNANDES DA SILVA**  
Advogado do Senado Federal  
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais  
OAB/DF nº 19.233 / OAB/MG nº 94.500